



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.844 - MG (2009/0149726-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES

1. No que tange à desclassificação do crime pelo qual o paciente foi condenado, a análise da questão demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.
2. Não se conhece de matéria que não tenha sido debatida na origem, sob pena de supressão de instância.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.844 - MG (2009/0149726-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de ANTONIO ROBERTO CARVALHO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo defensivo, no qual se pleiteava a desclassificação da conduta para homicídio simples.

Notícia que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sendo-lhe cominada pena de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser iniciada em regime fechado.

Aduz o paciente que o constrangimento ilegal deve ser desconstituído, pois a coautora da prática do mesmo delito foi condenada como incurso, somente, nas penas do crime de homicídio simples, não tendo sido reconhecida, no seu caso, qualquer das qualificadoras do delito. Considera, ainda, inconstitucional, a execução provisória da pena que lhe foi imposta, pleiteando, assim, o direito de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da condenação.

Postula, em razão disso, a concessão de medida *inaudita altera pars*, e no mérito, a desclassificação do crime pelo qual foi condenado, bem como a redução da pena ou a fixação do regime semiaberto. Requer, também, seja declarada a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, a fim de que possa aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade.

O Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (fl. 14).

Informações prestadas (fls. 30/35)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 37/38).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.844 - MG (2009/0149726-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. REDUÇÃO DA PENA FIXADA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES

1. No que tange à desclassificação do crime pelo qual o paciente foi condenado, a análise da questão demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.
2. Não se conhece de matéria que não tenha sido debatida na origem, sob pena de supressão de instância.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.844 - MG (2009/0149726-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O objeto deste *mandamus* refere-se aos pleitos pelo afastamento da qualificadora do crime pelo qual o paciente foi condenado, redução da pena ou a fixação do regime semiaberto e, também, declaração da inconstitucionalidade da execução provisória da pena, a fim de que possa aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No que tange ao afastamento da qualificadora do homicídio qualificado insculpido no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, entendo que a análise da questão demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Neste sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. TESE DEFENSIVA CONTROVERTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri.

2. Do mesmo modo, a análise do pleito de desclassificação do delito implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estreitos limites do Habeas Corpus. Precedentes.

3. Parecer ministerial peno não conhecimento ou pela denegação da ordem.

4. Writ não conhecido.

(HC 164.996/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

De igual teor: HC 118.071/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 94.916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/05/2010.

Por fim, no que tange à redução da pena ou fixação do regime semiaberto e, também, à declaração de inconstitucionalidade da sua execução provisória, tendo por intento aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade, a mencionada irresignação não prospera, posto que não foi debatida na origem, o que inviabiliza o exame da matéria por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância de um dos graus de jurisdição.

É certo que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ* impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC
03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)*

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem a devida apreciação da autoridade apontada como coatora, provoca a incompetência deste Sodalício quanto ao exame de tal alegação, diante da indevida supressão de instância.

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM SEDE DE PRONÚNCIA. ILEGALIDADE NA CAPTURA. SANEAMENTO. PRESSUPOSTOS DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE NÃO VERIFICADOS EM SEGUNDO GRAU. WRIT ANTERIOR NÃO ANALISADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. EQUÍVOCO CONSTATADO. MANDAMUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO NO WRIT OBSTACULIZADO.

1. Eventual nulidade existente na prisão em flagrante restou superada com a prolação da sentença de pronúncia, que teria discorrido acerca dos pressupostos da prisão processual da agente 2. Não compete a este Tribunal de Justiça apreciar a questão referente a manutenção da prisão em sede de pronúncia, sem que tenha havido anterior manifestação da instância a quo, sob pena de incidir na vedada supressão de instância.

3. A egrégia Corte de origem, equivocadamente, negou seguimento ao pleito da pronunciada, sem dirimir-lhe a questão posta, ao considerar que a vedação de sua liberdade já havia sido decidida em outro processo, enquanto, na verdade, da sua constrição nada examinou.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando-se a Corte de origem que aprecie o mérito do Writ n.

0005458-04.2010.8.17.0000 (211796-2)

(HC 171.959/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 03/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De idêntico teor: HC 194.649/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011; HC 171.183/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011.

Em face da competência constitucional desta Corte Superior, é impossível a análise dos argumentos ora trazidos, pela não provocação do Tribunal a quo, quer pela ausência de debates, quer pelo indeferimento, na origem, do remédio heroico.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Relator do HC 107.522, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0149726-1

HC 143.844 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTONIO ROBERTO CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.